



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.722602/2012-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ - GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrente** SERVIMED COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PAGAMENTOS DE VERBAS SALARIAIS. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Para a glosa das despesas, quando sejam normais ou usuais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, isto é, quando guardem estreito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, é indispensável que a investigação da veracidade e legitimidade, não só seja exaustiva, como fique comprovada nos autos a sua efetivação. Tendo faltado o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de concluir-se pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas. Assim sendo, necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, as despesas efetivamente suportadas, devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho. A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela empresa Incentive House, é fato gerador de contribuição previdenciária, não podendo, portanto, ser considerada como indedutível para fins de apuração do lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

**Recurso Voluntário Provido.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 01/04/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 02/04/2015 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

## Relatório

Os presentes autos foram alvo de análise por este colegiado na sessão de 04 de junho de 2014, tendo sido o julgamento convertido em diligência (Resolução nº 1402-000.264). Reproduzo, a seguir, relatório de tal resolução:

*SERVIMED COMERCIAL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).*

*Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foram constatadas as seguintes infrações, relativas aos anos-calendário (AC) de 2006, 2007 e 2008:*

*1) DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valores contabilizados em contas de despesas, como pagos à Expertise Comunicação a título de comissão pela aquisição de cartões, sem comprovação da efetiva prestação de serviços.*

*2) PAGAMENTOS SEM CAUSA – BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Valores contabilizados na conta 4.1.01.03.43- despesas com marketing, correspondentes aos inseridos nas notas fiscais pela Expertise Comunicação Total Ltda., como destinados à aquisição de cartões que deveriam ser distribuídos a beneficiários indicados pelo sujeito passivo, sem comprovação da aquisição dos cartões e causa dos pagamentos, bem como sem a identificação dos respectivos beneficiários, deduzidos os valores creditados na referida conta como devolvidos pelo emitente das notas fiscais, sem comprovação desta devolução, conforme Termo de Verificação e Anexo II que fazem parte integrante do presente Auto de Infração.*

*3) PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Valores contabilizados em diversas contas de despesas, indicados em notas fiscais emitidas pela Expertise Comunicação Total Ltda., como sendo destinados à aquisição de cartões, que deveriam ser distribuídos a beneficiários indicados pelo sujeito passivo, sem comprovação da aquisição dos cartões, da causa dos pagamentos e sem a identificação dos respectivos beneficiários.*

*4) DESPESAS INDEDUTÍVEIS – PAGAMENTO DE CUSTO DE CARTÃO. Valores identificados nas notas fiscais emitidas pela Expertise Comunicação Total Ltda., como sendo*

*destinados ao custo dos cartões, sem comprovação da efetiva aquisição e utilização destes.*

*O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:*

<b>TRIBUTO</b>	<b>TRIBUTO (R\$)</b>	<b>JUROS (R\$)</b>	<b>MULTA (R\$)</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
<b>IRPJ</b>	902.810,27	454.620,16	1.320.743,35	2.678.173,78
<b>IRRF</b>	4.146.713,67	2.571.115,85	5.395.637,82	12.113.467,34
<b>CSLL</b>	325.011,69	163.663,24	475.467,60	964.142,53
<b>TOTAL (R\$)</b>	5.374.535,63	3.189.399,25	7.191.848,77	15.755.783,65

*O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.*

*Relatou o autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 58 a 64) que, em ação fiscal junto à Expertise Comunicação Total Ltda., foi constatada emissão de notas fiscais tendo como tomador dos serviços a Servimed. Sendo intimada, a contribuinte apresentou contrato de prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão denominado Exchange Card. Segundo o contrato, ficou a cargo da Expertise a disponibilização do uso do citado cartão para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela contribuinte para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da contribuinte.*

*Com base no que foi contratado foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços identificando no campo “Discriminação dos Serviços e Despesas”, como “tributados”, “Comissão Agência” e como “Não Tributados ISS”, “Exchange Card Campanha de incentivo” e “Cobrança ref. Ao Processamento dos Cartões”. Desta identificação conclui-se que os valores descritos como “não Tributados ISS”, “Exchange Card Campanha de Incentivo” teriam por destinação a aquisição de cartões a serem distribuídos a beneficiários e em montantes indicados pela contribuinte, ao custo dos cartões e as demais importâncias destinariam a remuneração pelos serviços que deveriam ser prestados.*

*Restou comprovado pela contribuinte o pagamento de todas as notas fiscais emitidas pela Expertise e que seus valores foram contabilizados em contas de despesas, como demonstrado nos Anexos I, II e III. No ano-calendário de 2006, na conta “4.1.01.03.043 - Despesas com Marketing”, além do registro a débito dos valores e notas fiscais relacionados no Anexo II, foram registrados a crédito desta conta e a débito da conta “1.01.02.004 – Banco Itaú S/A” conta 11160-0”, tendo o lançamento por histórico “Banco Itaú 47322-3 – Depósito” \_/\_/\_ “Expertise( Reembolso)”, os valores relacionados no mesmo anexo, indicando que estes teriam sido devolvidos pela não utilização dos cartões.*

*Em razão do constatado, a contribuinte foi intimada a apresentar: 1) os documentos comprobatórios dos lançamentos intitulados “Depósitos Expertise (Reembolso)”, a crédito da “conta*

Pai 41130 Despesas Gerais Comerciais”, “Conta: 41173-6 4.1.01.03.43 – Despesas com Marketing”; 2) o extrato da conta mantida no banco Itaú S/A onde teriam sido efetuados os depósitos correspondentes aos lançamentos anteriormente citados; 3) esclarecimentos e documentos a respeito do lançamento realizado a débito da conta de despesas citada no item 1, em 31/12/2006, na importância de R\$ 4.381.410,60.

Em resposta, a contribuinte informou que, devido ao grande número de clientes e à grande extensão territorial atendida por ela, além de seu corpo interno de funcionários, contrata dezenas de empresas de representação comercial para colocação de seus produtos no mercado. Acrescentou que, além da remuneração pelos serviços prestados, periodicamente realiza campanhas de incentivos, nas quais repassa aos seus representantes comerciais parte das bonificações recebidas das fábricas, proporcionalmente às vendas realizadas no mês. Para isso contratou a empresa Expertise.

Informou, também, que o repasse das bonificações aos representantes comerciais e utilização nas campanhas promocionais é escriturado na conta denominada “Despesas com Marketing” e que, relativamente ao item 3, tratam-se de verbas originalmente destinadas a programas de marketing, mas que não foram utilizadas, por essa razão houve o estorno e lançamento a débito na respectiva conta por ocasião do encerramento do exercício.

Relatou o autuante que não foram efetivamente comprovadas as devoluções dos recursos financeiros por parte da Expertise, ainda que registradas a crédito da conta de despesas. Ressaltou que os registros contábeis da contribuinte, os documentos e as informações prestadas não comprovam a efetiva prestação dos serviços pela Expertise, bem como não identificam os beneficiários e causa dos pagamentos que teriam sido efetuados com os cartões, requisitos indispensáveis a demonstrar a necessidade dos dispêndios à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299, “caput” e §§ do RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), impondo-se a glosa desses valores apropriados como despesas na determinação do lucro líquido para apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL, nas importâncias demonstradas nos Anexos II e III, nos quais foram considerados os valores registrados como devolvidos pela Expertise.

A falta de identificação dos beneficiários das importâncias que teriam sido pagas por meio de cartões (inclusive daquelas registradas como tendo sido devolvidas pela Expertise, cuja devolução não foi comprovada) sujeitam tais valores (anexo I) à incidência do IRRF, prevista no art. 674 do RIR, de 1999.

Com o procedimento contábil adotado a contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários dos pagamentos, ensejando a aplicação da multa de 150% e elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais.

*Notificada do lançamento a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2.804 a 2.826, subscrita por Thiago Augusto Pereira de Oliveira (fls.2829 a 2840), alegando:*

*- É pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras atividades, o comércio atacadista de medicamentos e produtos de higiene pessoal e perfumaria, trabalhando atualmente com 190 fornecedores e um carteira de mais de 29.000 clientes. Considerando a elevada competitividade do setor, tanto os fabricantes como os distribuidores de medicamentos e produtos de higiene pessoal e perfumaria sempre tiveram por hábito uma agressiva política comercial de incentivos. Como forma de incrementar as vendas, quando atingidas as “metas pré-estabelecidas” as empresas fabricantes concedem bonificações às empresas revendedoras de seus produtos. Com a crescente complexidade do sistema tributário, as empresas fabricantes passaram a conceder as bonificações às empresas distribuidoras como a contribuinte que, por sua vez, ficaram incumbidas de destinar tais bonificações ao incremento das vendas. No caso da contribuinte, uma pequena parte dos valores recebidos é empregada em projetos promocionais e a maior parte é repassada como incentivo de vendas aos representantes comerciais.*

*- Contrata dezenas de empresas de representação comercial e, além de remuneração pelos serviços prestados, periodicamente realiza campanhas de incentivos de vendas (marketing promocional), nas quais repassa aos seus representantes comerciais parte das bonificações recebidas das fábricas.*

*- Para elaboração das campanhas e repasse das bonificações nos exercícios de 2006 e 2007 a contribuinte contratou a empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda., conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 2934 (doc.03). Referida empresa elaborou uma campanha de incentivo de vendas e passou a coordenar e operacionalizar o repasse das bonificações proporcionalmente às vendas mensais de cada representante comercial, conforme material da campanha em anexo (doc.04).*

*- A contribuinte recebia as bonificações dos fabricantes e repassava para a Expertise, a qual distribuía “cartões de premiação” denominados “Exchange Card”, destinados a cada um dos beneficiários indicados pela contribuinte. Cada beneficiário recebia, por meio de crédito no cartão, a bonificação proporcional às suas vendas no mês (planilha doc.05).*

*- A própria fiscalização ao analisar a sistemática instituída pelo referido contrato (doc.03), expressamente afirma a existência de notas fiscais emitidas com base no contrato, bem como os respectivos pagamentos delas feitos pela contribuinte e os lançamentos contábeis na conta denominada “Despesas com Marketing” (fl.03 do Termo de Encerramento do auto de infração). Ou seja, se a própria fiscalização confirma a existência de um contrato, das notas fiscais emitidas com base nele e, ainda, confirma a destinação dos valores pagos em razão do citado contrato, não há que se cogitar sequer a possibilidade de imputar à contribuinte a acusação de que os pagamentos teriam sido realizados sem a “comprovação da causa”.*

- Soma-se a tal fato que, conforme consta à fl. 01 do Termo de Encerramento, foi justamente pela identificação da empresa destinatária dos recursos e gestora da campanha de incentivo de vendas (Expertise) que a fiscalização foi iniciada. Há ainda nos autos não só a identificação da empresa destinatária dos recursos, mas também de cada um dos representantes comerciais para os quais as bonificações foram transferidas. Com exceção de uma pequena quantidade dos valores repassados à empresa gestora no ano de 2006, todos os demais pagamentos tiveram a identificação de individualização e quantificação dos valores pagos a cada um dos representantes comerciais, conforme planilhas de identificação acostadas como doc. 05. Assim, não prospera a acusação de “pagamento a beneficiários não identificados”.

- Com relação à indedutibilidade das despesas referentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Expertise, foram glosados os valores relativos ao custeio de cartões, à comissão da empresa organizadora e efetivos repasses de valores aos beneficiários. Ressalte-se que, em um mercado extremamente competitivo como o de distribuição de medicamento, as campanhas de incentivo de vendas não são mera liberalidade, mas sim efetiva necessidade para o desenvolvimento de suas atividades.

- Considerando a essencialidade do serviço de Marketing interno contratado pela contribuinte, a comprovação da prestação do mesmo, bem como o destino e imprescindibilidade das despesas com as bonificações, completamente legítima sua dedução dos valores gastos a esse título da base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL.

- É incabível a aplicação da alíquota de 35% para o cálculo do IRRF. Tal alíquota só é aplicável nas situações em que se comprova a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio. No presente caso, contratou uma campanha para incrementar suas vendas, assinou contratos, demonstrou o fundamento dos pagamentos e identificou praticamente a totalidade dos beneficiários das bonificações repassadas. Assim, seria aplicável a alíquota inerente a cada operação realizada e identificada.

- Houve incorreção na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A legislação é expressa em possibilitar a dedução da base de cálculo de apuração do IRPJ dos valores retidos a título de tributação na fonte, conforme art. 229 do RIR/1999.

- É improcedente a aplicação da multa de 150%, tendo em vista a inexistência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio fraudulento, bem como a existência de norma posterior que prevê penalidade menos gravosa (75%). Não poderia ter sido aplicada a multa de 150% em uma situação em que a contribuinte colaborou com a fiscalização, apresentou os documentos e prestou as informações solicitadas.

- Solicita, tendo em vista a elevada quantidade de documentos necessários à comprovação do alegado, em especial as notas fiscais de vendas emitidas a pedidos dos representantes

comerciais durante os períodos questionados, a juntada de documentos adicionais.

- Requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam feitas exclusivamente no nome dos advogados Laurindo Leite Júnior (OAB nº 173229) e Leandro Martinho Leite (OAB nº 174082), ambos com escritório localizado na Rua Lydia Ferrari Magnoli, 108, 3º andar, Jardim Avelino, São Paulo/SP.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado em sua integralidade, restando assim redigida sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**GLOSA DE DESPESAS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

São indedutíveis os pagamentos de bonificações, concedidas por meio de empresa de marketing mediante o fornecimento de cartão magnético com créditos em dinheiro, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros e a beneficiário não identificado, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.**

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

**INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.**

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser feitas em nome do sujeito passivo e dirigidas ao seu domicílio fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**MULTA QUALIFICADA.**

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*O contribuinte foi cientificado da decisão em 26 de julho de 2013 (fl. 7144), apresentando recurso voluntário de fls. 7146-7173. Não consta data do protocolo de sua interposição. Contudo, considerando-se que o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 7145 referente a tal recurso é datado do dia 15 de agosto de 2013 (e a peça recursal assinada em 14 de agosto de 2013), depreende-se que sua interposição foi tempestiva.*

*Em apertada síntese, pode-se afirmar que o recurso reafirma os pontos tratados em impugnação. O único ponto adicional diz respeito à ausência de análise, por parte da turma julgadora, dos documentos acostados após o prazo de impugnação. Reafirma a Recorrente que tal juntada em prazo dilatado deu-se em razão da vultosa quantidade de documentos que comprovariam os beneficiários dos pagamentos, de forma individualizada. Em resumo, requer a apreciação de tal documentação em sede de recurso voluntário.*

O voto condutor do aresto recebeu a seguinte redação:

*O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.*

*Trata-se da exigência de IRPJ e CSLL, bem como de IRRF sobre pagamentos sem causa. O motivo da manutenção da exigência pela decisão recorrida pode ser retirada do seguinte excerto do voto condutor do aresto:*

*Assim, a contribuinte foi a fonte pagadora dos recursos disponibilizados, e como tal tem a obrigação de identificar os beneficiários dos pagamentos das bonificações. A não individualização dos beneficiários impede a dedução de tais valores na apuração do IRPJ e da CSLL, conforme estabelece o artigo 304, do RIR/1999, in verbis:*

*Art.304.Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).*

*Ao contrário do que afirma a contribuinte, não há nos autos a comprovação hábil e cabal dos representantes comerciais para os quais se afirma que as bonificações foram transferidas. Foram apresentadas apenas planilhas que, embora contenham nomes como beneficiários do rendimento, não são suficientes para comprovar que os pagamentos que se diz efetuados são relativos a prêmios. Não constam nas notas fiscais da Expertise o nome dos beneficiários e nenhum outro documento (não somente planilhas) foi apresentado pela contribuinte com vistas a identificá-los. Dessa forma, pairam dúvidas até mesmo acerca dos créditos concedidos, se correspondem de fato a serviço prestado ou a eventual liberalidade da contribuinte. Não foram*

*apresentados documentos que comprovem que a Expertise repassou tais valores (como se alega ) aos representantes comerciais da autuada. Dessa forma, não restou comprovada a causa dos pagamentos efetuados para a empresa Expertise.*

*Após apresentação de impugnação, a Recorrente apresentou farta documentação que, segundo alega, comprovaria, de forma individualizada, os beneficiários dos pagamentos considerados sem causa pela Fiscalização.*

*Tal documentação não foi alvo de análise por parte da turma julgadora a quo, uma vez que apresentadas após a data fatal para interposição da impugnação.*

*Entendo que a análise de tal documentação seja de fundamental importância para o melhor deslinde do litígio.*

*Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem para que analise a documentação acostada aos autos após apresentação de impugnação, produzindo, ao final, relatório circunstanciado em que fique evidenciado, se for o caso, quais os pagamentos tiveram comprovação dos respectivos beneficiários. A autoridade fiscal poderá apresentar ainda os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise dos autos. Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo.*

Retornados os autos à unidade de origem, a autoridade fiscal responsável pela diligência – frisa-se, a mesma que lavrou os autos de infração – limitou-se a reafirmar e transcrever trechos do relatório fiscal, concluindo que a documentação acostada aos autos em nada alterava o panorama que justificou a autuação, não fazendo menção específica a qualquer documento apresentado.

O contribuinte foi intimado de tal relatório, manifestando-se no sentido de reafirmar os termos de seu recurso voluntário e rebatendo os argumentos do relatório fiscal de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator

O recurso já foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de exigência de IRPJ e CSLL em razão de glosas de despesas com “cartões de premiação”, bem como exigência de IRRF com alíquota de 35% por supostos pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado.

A matéria, há praticamente uma década, gerava controvérsia sobre o seu real efeito tributário. Atualmente, não pairam dúvidas de que tal meio de pagamento utilizado por inúmeras empresas para retribuir seus funcionários por supostos alcances de metas ou níveis de produtividade buscavam, do ponto de vista da fonte pagadora, eximir-se da incidência de contribuição social previdenciária sobre a folha de pagamento, haja vista tratar-se, na verdade, de pagamento de verbas trabalhistas utilizando-se de uma empresa prestadora de serviços que recebia o montante de “prêmios” a serem distribuídos aos funcionários e os repassava individualmente, de acordo com os valores e dados fornecidos pela fonte pagadora.

Do ponto de vista do beneficiário do pagamento, na maioria das vezes, tal forma de recebimento viabilizava o não recolhimento de imposto de renda pessoa física. Em razão disso, seria possível exigir-se da própria fonte pagadora o imposto de renda que deixou de ser retido quando dos pagamentos de verbas trabalhistas, caso o lançamento se desse antes da data de entrega da declaração dos respectivos beneficiários, ou, se após tal data, multa isolada pela falta de recolhimento de imposto de renda na fonte (inteligência do Parecer Normativo SRF nº 1/2002 c/c art. 9º da Lei nº 10.426/2002).

Para que não pairarem dúvidas a respeito de tal entendimento, cito como exemplo o acórdão nº 2401-00.121, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005*

*SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO – PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA*

*[...]*

*2-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho.*

*A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária. [grifei]*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

No mesmo sentido também os acórdãos 2803-002.734, 2301-001.711, 2301-001.878, 2301-001.877, 2301-001.628, 205-01475, 205-00.065, 205-00.064 e 205-00.066.

Ora, não é crível que ao mesmo tempo um mesmo fato corresponda a fato gerador de contribuição previdenciária, compondo sua base de cálculo por ser considerada remuneração, mas esse mesmo montante seja avaliado como despesa desnecessária para fins de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL. Tratando-se de remuneração, estamos diante, obviamente, de custos ou despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, ensejando a diminuição das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

A respeito da dedutibilidade de tais valores das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, bem como sobre a não incidência de IRRF sobre os mesmos, este colegiado pronunciou-se por meio do acórdão nº 1402-001.517, julgado na sessão de 03 de dezembro de 2013, a cujo ilustre relator, Conselheiro Paulo Cortez, peço vênica para transcrever os fundamentos de seu voto:

*A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa referente aos exercícios de 2004 a 2006, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades: (1) - Lançamento de IRPJ: custos, despesas operacionais e encargos não necessários, cuja infração capitulada nos arts. 249, inciso I, 251, § único, 299 e 300, do RIR/99; (2) - Lançamento por decorrência de CSLL: falta de recolhimento, cuja infração foi capitulada no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002; e (3) - Lançamento por conexão de IRRF: falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Infração capitulada no art. 674, § 1º, do RIR/99, bem como lançamento de multa isolada devida pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória. Infração capitulada no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.*

*Inconformada, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, a contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, ataca o que entende terem sido os fundamentos para a manutenção do lançamento. Para tanto entende que apesar de ter apresentado toda a documentação que demonstrava cabalmente que os pagamentos estavam relacionados a atividade fim da Recorrente e, portanto, referidas despesas eram dedutíveis da base de cálculo do IR e CSLL, a autoridade fiscal lançadora endossado pela autoridade julgadora de primeira instância se entendeu por não comprovado documentalmente o nexo de causalidade entre os pagamentos e os referidos programas, optando pela constituição e manutenção do crédito tributário sobre esses valores. Pela mesma razão, lavrou outro Auto de Infração, constituindo crédito tributário por ausência de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte - IRFON sobre os valores pagos aos beneficiários dos programas, fundamentando-o na ausência de indicação de que o pagamento foi feito não estava de acordo com os requisitos legais.*

*Inicialmente é de se ressaltar, no que diz respeito aos pagamentos efetuados aos empregados (Consultores de Vendas) da recorrente e a multa isolada sobre a não retenção do IR na fonte, que a recorrente decidiu por acatar o auto de infração nesse ponto e procedeu ao pagamento da multa isolada, passando, assim, a não integrar a discussão do presente voto.*

*É de se ressaltar, que todos os encargos necessários à atividade da empresa e à sua manutenção, que não fazem parte do custo, classificam-se como despesas operacionais.*

*Para apuração do lucro operacional deduz-se das receitas, além dos custos, as despesas administrativas, despesas com vendas, despesas financeiras e demais despesas operacionais.*

*A dedutibilidade de despesas e custos está condicionada a que os mesmos sejam operacionais, isto é, "necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora". Não deve o Fisco, portanto, desconsiderar as despesas que atendam às condições de operacionalidade que se caracterizam pela necessidade e pertinência com a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente.*

*De acordo o regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) são despesas operacionais e encargos:*

*Art. 299. São despesas operacionais as despesas não computas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

*Fica evidente da análise do dispositivo supra transcrito que para que uma despesa seja considerada dedutível, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que ela não pode ser custo e tem que ser necessária à atividade da empresa e usual ou normal do tipo de operação desempenhada. Tais regramentos são claros e suficientes para que uma pessoa jurídica saiba exatamente que despesas pode deduzir. Afinal, cada empresa tem pleno domínio das despesas necessárias e usuais a sua atividade. No entanto, existem casos, como o do presente, que a fiscalização se apegou a supostas indeterminações e/ou subjetividade para tornar a base de cálculo do IRPJ e CSLL maior do que ela tem que ser, impediu que a contribuinte de excluir despesas claramente dedutíveis tendo em vista a atividade produtiva desempenhada.*

*Por outro lado, observa-se que mesmo com todo esforço administrativo, doutrinário e jurisprudencial, os questionamentos e discussões sobre o assunto se mantêm até hoje. Ainda mais com a constante e intensa diversificação da atividade produtiva das empresas que cada vez incorrem nas diferentes despesas para dar conta do seu funcionamento. No entanto, independentemente das situações se faz necessário que a fiscalização leve em consideração a diretriz objetiva da legislação do IRPJ e o funcionamento de tal imposto com base nos parâmetros constitucionais, e não as possíveis acepções que o termo despesas necessárias e usuais possa vir a ter nos mais variados contextos.*

*É de se ressaltar, da mesma forma, que por período-base competente entende-se aquele em que a despesa ocorreu juridicamente, ou seja, ela passou a ser devida legal ou contratualmente. Este requisito determina, portanto, que a despesa seja reconhecida na contabilidade da empresa no momento em que ocorreu independentemente de já ter sido efetivamente paga ou não.*

*ocorreu e que ela se refere a uma atividade necessária e usual da empresa. No entanto, constata-se, que no presente caso, a fiscalização criou critérios específicos, o que acabou ocasionando que os documentos comprobatórios aceitos ficaram exclusivamente atrelados aos critérios que a autoridade fiscal criou. A maior parte da jurisprudência por sua vez, menciona apenas que a comprovação dever ser feita através de "documentação hábil e idônea".*

*Ora, a legislação que trata sobre o IRPJ, em especial a Lei nº 4.506, de 1964 - que serviu de base para o disposto no art. 299 do RIR/1999 em si, é clara e inequívoca ao determinar que as despesas dedutíveis são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e usuais no tipo de operações da empresa. Não existe nesses diplomas legais qualquer tipo de enumeração, listagem, exemplificação de quais despesas podem ser consideradas necessárias. Ou seja, em última análise, não há restrições pré-determinadas relacionadas à especificidades das despesas na qual cada pessoa jurídica possa vir a incorrer.*

*No presente caso observa-se, que as assertivas feitas pela autoridade fiscal lançadora invadem o campo da denominada "Teoria do Ato Anormal de Gestão", pela qual não é atribuição do fisco emitir qualquer juízo de valor a propósito da qualidade ou dos resultados da gestão financeira ou empresarial empregada pela empresa. Tal atribuição, por outro lado, compete aos sócios ou acionistas, os quais, em razão dos investimentos realizados, têm interesse nos resultados alcançados pelo empreendimento, e, de conseqüência, podem questionar os atos de gestão praticados pelos dirigentes.*

*Ao fisco, ainda que seu interesse também esteja voltado para o desempenho positivo do empreendimento, vez que quanto maior o lucro maior será o valor do tributo devido, é defeso questionar os denominados atos de gestão, principalmente quando não há como julgar se tais atos visam mais o interesse pessoal dos administradores que os do empreendimento*

*As despesas operacionais como sendo aquelas: "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora."*

*A necessidade diz respeito a despesas pagas ou simplesmente incorridas, desde que concorram "para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa". Evidentemente, que tal definição afasta de plano qualquer gasto cuja realização não se vincule à própria empresa, pois mesmo que por ela assumidas não podem ser apropriadas como despesas operacionais, por não necessárias.*

*No tocante à condição de usualidade ou normalidade, o que se apresenta como relevante é a natureza ou o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica, e não a freqüência com que tal gasto se apresenta dentro de certo período de tempo.*

*Deve ser registrado, por relevante, que a Fiscalização não colocou qualquer dívida quanto à ocorrência das despesas, e a glosa resultou tão somente com relação à efetividade dos pagamentos, atestada pelos comprovantes respectivos.*

*A recorrente acostou aos autos extensa documentação com a finalidade de comprovar as despesas glosadas, consistente em cópias de documentos com a finalidade de demonstrar a consistência do procedimento dos pagamentos.*

*Por outro lado, verifica-se que as despesas questionadas eram oriundas de pessoas jurídicas legalmente constituídas e de pessoas físicas devidamente identificadas. Assim, no caso, de dúvidas sobre a autenticidade dos documentos ou sobre a efetividade dos serviços e dos pagamentos, a questão não poderia ficar adstrita mera suspeita, insuficiente para legitimar lançamento tributário, que estaria calcado, assim, em simples presunção, procedimento repudiado pela doutrina e jurisprudências tributárias*

*Também entendo que, no caso, as despesas guardam relacionamento com o tipo de transações, operações ou atividades exploradas e com a manutenção da fonte produtora, isto é, trata-se de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

*Assim, na ausência de maior aprofundamento da ação fiscal, concluo pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas, entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata no Acórdão nº CSRF/01-05.767, de 04/12/2007, verbis:*

*CSLL — TRIBUTAÇÃO DECORRENTE — (AC. CSRF/01-05.672) - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA — GLOSA TOTAL DO SALDO — OFENSA AO ART. 142 DO CTN — IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira. A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN. Não provido o Recurso do PFN em relação ao IRPJ, e tendo a CSLL a mesma base factual, aplica-se o decidido naquele pela íntima relação de causa e efeito que os une.  
Recurso especial negado.*

*Além disso, insisto que diferentemente do que sustenta a decisão recorrida, foi sim apresentado suporte documental hábil à demonstração da vinculação entre os pagamentos realizados e atividade fim da Recorrente, conforme facilmente se denota da farta documentação juntada aos autos (Livro Razão, Contratos de Prestação de Serviços com a empresa Incentive House, Notas Fiscais das operações, Demonstrativo das Operações Realizadas, Planilhas de Beneficiários, Promoções Comerciais, Comunicados aos Clientes, etc.), simplesmente ignorada pela autoridade fiscal lançadora e pela Delegacia de Julgamento.*

*Ora, os documentos apresentados demonstram, de forma inequívoca, que todas as despesas incorridas são necessárias à atividade da Recorrente e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que plenamente alinhadas à definição de despesas necessárias do artigo 299 do RIR/99.*

*Conforme restou amplamente demonstrado nos esclarecimentos e documentação apresentada durante a fiscalização e na própria impugnação (fls. 1434/1685), a Recorrente dispunha de programas de incentivo, cujos beneficiários poderiam ser (i) consumidores finais, dos quais se buscava a fidelidade ou adequação de alguma contingência na relação comercial, ou (ii) consultores de vendas, funcionários da recorrente, que superassem as metas individuais de captação de novos*

*consumidores dos produtos comercializados pela COMGÁS. Esses programas de incentivo utilizavam como meio físico de transferência do benefício o cartão "Flexcard" e estavam intimamente relacionados às atividades da Recorrente.*

*Ademais, a Recorrente apresentou os documentos contábeis exigidos pela fiscalização, dentre eles o próprio Livro Razão (fls. 1173/1284) e todo o suporte fiscal do período (DIPJS 2003 a 2005 - fls. 19/183 e trechos das DCTF 2003 a 2005 - fls. 185/232) e esses documentos são mais do que suficientes para comprovar o nexo causal entre as despesas realizadas e atividade da empresa: despesas na parte de disponibilização de créditos de gás com clientes para sua fidelização e a compensação por momentos sem distribuição de gás x atividade de fornecimento de gás pela Recorrente.*

*No que diz respeito a tributação decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, é de se dizer, que como se infere do relato, a exigência decorre do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

*Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir nos presentes julgados, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, o autuado não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.*

*Verifica-se, ainda, no que diz respeito ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995), que a decisão recorrida considerou procedente a totalidade do lançamento, amparado na convicção de que mister o reconhecimento da procedência do lançamento que trata de entrega de recursos sem a comprovação da operação ou a sua causa quando não há nos autos provas cabais que dêem suporte as operações realizadas pela recorrente.*

*Assim entendendo, que se faz necessário, em primeiro lugar, relacionar as questões de fato constatadas durante a análise dos autos do processo em discussão, para tanto, se nota que a infração lançada foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, ou seja, no entendimento da autoridade fiscal lançadora, sendo intimada a contribuinte autuada não comprovou através da apresentação de documentação hábil e idônea a operação e/ou a causa dos pagamentos efetuados, cujo demonstrativo se encontra nos autos, cuja infração foi capitulada no artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995, reproduzido no art. 674, § 1º, do RIR/99.*

*Não tenho dúvidas, que o raciocínio utilizado pela autoridade lançadora pode ser contestada, desde que seja feita de forma clara, demonstrando o equívoco cometido pela fiscalização. Ou seja, qualquer fato e/ou qualquer presunção utilizada pela fiscalização pode ser contestada, quando um juízo razoável de determinado fato não leva à existência do fato que se pretende provar.*

*A presunção é justamente essa ilação mental entre o fato indiciário e o fato que se pretende provar. O indício e a presunção são partes de um mesmo*

*expediente probatório, são como duas faces de uma mesma moeda. Não faz sentido separá-los: primeiro provar por indícios, sem uso de qualquer presunção, a entrega de numerários aos sócios ou terceiros para, em seguida, aplicar-se à presunção. Não pode ser este o sentido da norma em exame.*

*A conjugação dos pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada devem, a princípio, estar de acordo com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981, de 1995, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário à discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexos causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).*

*Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é obvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.*

*Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.*

*Diz o diploma legal - Lei n.º 8.981, de 1995:*

*Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei n.º 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

*De acordo com a norma acima reproduzida, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:*

a) - Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados - quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

b) - Pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada - a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

c) - Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 - se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

*Em relação às hipóteses "a" e "b" cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.*

*No que tange ao item "c", cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.*

*É de se frisar, que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.*

*Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que não ficou perfeitamente definido o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1995. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Nos autos, não restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram na forma em que a autoridade fiscal lançadora entendeu e a autuada justificou as causas e comprovou as operações dos valores questionados pela fiscalização.*

*Com efeito, para a desqualificação da operação seria imperioso o aprofundamento da ação fiscal nas pessoas envolvidas e, sobretudo, a confirmação da efetivação do pagamento, causa e da operação.*

*Ora, o fundamento de fato da autuação dentro destes parâmetros, encontram-se no próprio art. 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995, os quais determinam sua aplicabilidade somente se comprovado que o contribuinte não indicou a operação ou a causa que deram origem aos pagamentos.*

*Portanto, havendo comprovação de que, tanto os beneficiários foram devidamente identificados, como da origem da operação ou causa dos pagamentos, não há que se falar em aplicabilidade da norma em comento.*

*Nesse sentido, também com relação a este ponto percebe-se que tanto a autoridade fiscal lançadora quanto a decisão recorrida decorrem da inconcebível e inaceitável desconsideração do suporte documental apresentado pela recorrente.*

*Isso porque restou devidamente comprovado que os pagamentos aos beneficiários estão relacionados ao incremento das atividades operacionais da Recorrente, seja para aumentar suas vendas a novos clientes, seja para indenizar os consumidores por algum desconforto.*

*Vale observar que a planilha intitulada "Demonstrativo das Operações Realizadas - Incentive House" (fls. 1570/1681) comprova: (1) - a existência de causa ou operação que dê azo aos referidos pagamentos e a sua comprovação; (2) - a total correlação dos pagamentos com a atividade fim da recorrente; e (3) - a indicação dos respectivos beneficiários.*

*Ademais, a falta de aprofundamento da ação fiscal como consequência a falta de coleta provas para caracterizar a infração imputada à recorrente. E a falta de prova ampara a conclusão de que o lançamento é im procedente.*

*Enfim, na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada. Porém, esta regra se torna inaplicável quando se tratar de pagamentos tendo em vista operações a beneficiários devidamente identificados, cujas causas e operações estejam comprovados.*

Frisa-se que o mesmo tipo de planilhas e documentos citados em tal voto foram anexadas pela recorrente aos autos, sendo que eventuais divergências de cálculo ou valores deixaram de ser averiguadas pela autoridade fiscal responsável pela diligência já citada.

Quanto a supostos valores a crédito da conta de despesas, entendo que a explicação dada pela recorrente sobre o não cumprimento de metas por determinados funcionários, e o consequente estorno, analisado no contexto já avaliado neste voto, mostraram-se perfeitamente razoáveis, não ensejando qualquer alteração em meu entendimento sobre o caso.

No que tange à exigência de CSLL, a solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se integralmente, haja vista a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

A respeito das preliminares de nulidade e decadência arguidas pela Recorrente e tendo em vista a decisão, no mérito, a ela favorável, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de me pronunciar.

Processo nº 10825.722602/2012-13  
Acórdão n.º **1402-001.923**

**S1-C4T2**  
Fl. 8.296

---

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA